Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS
nº 0078565-02.2025.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): JUAREZ DA SILVA REZENDE
IMPETRANTE (ADVOGADO): MARCOS BARRETO RIBEIRO
IMPETRANTE (ADVOGADO): AMANDA RAPOSO DA SILVA
PACIENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
ARTIGO 129 §1º, II CP

E M E N T A

HABEAS CORPUS. **ARTIGO 129 §1º, II CP. PACIENTE QUE, RESPONDENDO AO PROCESSO EM LIBERDADE, ALTEROU SEU ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANDADO CUMPRIDO 07 ANOS APÓS SUA EXPEDIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELA A NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PACIENTE COM FOLHA PENAL IMACULADA E CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. 1)** O presente *writ* combate a conservação da medida extrema imposta ao Paciente, acusado de desferir um golpe de faca, atingindo a vítima, que sobreviveu. **2)** Nas condições descritas na peça acusatória, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo em vista que os elementos de convicção reunidos em sede policial foram reputados aptos à deflagração da ação penal - presente, portanto, o *fumus comissi delicti*. **3)** Extrai-se dos autos que o Paciente, inicialmente denunciado por tentativa de homicídio, uma vez citado, forneceu seu endereço), onde veio a ser localizado em outras duas oportunidades, sendo ali intimado. Posteriormente, tendo sua conduta desclassificada pelo Tribunal do Júri, a sua citação para responder ao aditamento da denúncia foi infrutífera, não sendo localizado naquele mesmo endereço. Ainda no ano de 2018, após esgotados os meios para localização do Paciente, veio a ser determinada sua citação editalícia, a suspensão do

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 23/09/2025 18:44:24
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

feito e do prazo prescricional e decretada sua prisão. Assim, diversamente do que sustenta a impetração, inexiste qualquer nulidade na citação realizada por edital, pois o fato de não ter sido localizado o Paciente, que deixou de manter seu endereço atualizado e completo junto ao Juízo singular, justifica sua citação por edital que, por isso, é válida e perfeitamente apta à formação da relação jurídica processual. **4)** Com relação ao *periculum libertatis*, a decisão combatida menciona que o cumprimento do mandado de prisão somente se deu apenas 07 anos após sua expedição, concluindo pela necessidade de conservação da medida extrema para garantia da instrução criminal, o que de fato, justifica a imposição de medida cautelar. **5)** Entretanto, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, cumprindo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. **5.1)** Condições pessoais favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente sopesadas por ocasião da imposição de medidas cautelares e, na espécie, além de ser primário o Paciente, decorridos 17 anos desde a prática criminosa, não há notícia de qualquer outro ilícito penal. **5.2)** Outrossim, o Paciente veio a ser preso no endereço de sua residência, situada no distrito da culpa. Portanto, não há elementos concretos nos autos que indiquem a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para garantia do andamento efetivo da instrução criminal. **6)** À luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, é suficiente e adequada a opção por medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal para atingir a mesma proteção ao bem jurídico sob ameaça, de forma menos gravosa. **Concessão parcial da liminar.**

D E C I S Ã O

1. Admite-se a concessão de liminar em *Habeas Corpus*, em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

Não é o que se verifica quanto ao requerimento de relaxamento da prisão do Paciente, acusado de desferir um golpe de faca, atingindo a vítima, que sobreviveu.

Este fato encontra-se narrado na denúncia que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "No dia 28 de dezembro de 2008, por volta das 14h, no interior da residência situada na Rua Rio das Flores, 161, nesta comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade física de Sérgio Eduardo Faria dos Santos, através de golpe com instrumento perfuro cortante, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito".

Nas condições descritas na peça acusatória, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo em vista que os elementos de convicção reunidos em sede policial foram reputados aptos à deflagração da ação penal - presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

Quanto *periculum libertatis*, extrai-se dos autos que o Paciente, inicialmente denunciado por tentativa de homicídio, uma vez citado, forneceu seu endereço (rua Manoel Duarte, nº 794, casa 05, bairro Parque Lafaiete), onde veio a ser localizado em outras duas oportunidades, sendo ali intimado.

Posteriormente, tendo sua conduta desclassificada pelo Tribunal do Júri, a sua citação para responder ao aditamento da denúncia foi infrutífera, tendo o OJA certificado que o acusado era pessoa desconhecida na residência.

Ainda no ano de 2018, após esgotados os meios para localização do Paciente, veio a ser determinada sua citação editalícia, a suspensão do feito e do prazo prescricional e decretada sua prisão.

Neste contexto, diversamente do que sustenta a impetração, inexiste qualquer nulidade na citação realizada por edital, pois o fato de não ter sido localizado o Paciente, que deixou de manter seu endereço atualizado e completo junto ao Juízo singular justifica sua citação por edital que, por isso, é válida e perfeitamente apta à formação da relação jurídica processual. Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. **ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA**. AGRAVANTES DEVIDAMENTE CITADOS. MUDANÇA DO DISTRITO DE CULPA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.** PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. REQUISITO PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, bem como na Súmula n. 523 do STF.
> II - Não há que se falar em nulidade da "citação", uma vez que os recorrentes foram devidamente citados, bem como intimados para todos os atos processuais durante a primeira fase do Júri. Após a sentença de pronúncia, entretanto, mudaram de endereço sem comunicar ao d. Juízo de 1º Grau, nos termos das certidões acostadas pelos Oficiais de Justiça nesse sentido, uma delas dando notícia de que a

genitora de um dos agravantes afirmou que ele não residia mais no local e não sabia informar onde poderia ser encontrado.
III - **Essa Corte tem entendimento sedimento no sentido de que é ônus do réu manter atualizado o seu endereço, a fim de que seja localizado para os atos da instrução penal.**
IV - Realizadas diligências que indicaram a impossibilidade de localização pessoal dos pacientes, foi determinada intimação por edital acerca da data designada para a Sessão de Julgamento, a teor do art. 420, parágrafo único, c/c art. 2º, ambos do CPP, com a redação prevista pela Lei n. 11.689/08.
V - O v. acórdão vergastado está de acordo com o entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que "eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença. Como não consta dos autos nenhuma informação referente a tal irresignação, a matéria tornou-se preclusa, nos termos do art. 571, VIII, do CPP" (AgRg no AREsp 713.197/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/4/2016).
VI - No que concerne ao decreto de prisão preventiva, trata-se de medida excepcional que somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.
VII - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na sua necessidade para garantir a aplicação da lei penal, considerando que os agravantes se mudaram de endereço logo após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, permanecendo foragidos desde o ano de 2013 até a data em que foi proferida a sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, no ano de 2016. VIII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. IX - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
Agravo regimental desprovido."
(STJ - AgRg no HC 446.840/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 06/09/2018).

Como se vê, não rende êxito a arguição de invalidade do ato por ausência de consulta aos dados fornecidos ao TRE, na medida em que era ônus do Paciente manter atualizado seu endereço junto ao Juízo de piso.

Por sua vez, os termos da decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação da medida extrema, são os seguintes:

> "(...) 1) Trata-se de resposta à acusação c/c pedido de revogação e relaxamento de prisão preventiva apresentados em id. 349.
> Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão cautelar do referido acusado, em id. 369/370.
> É o relatório.
> Passo a decidir.
> Vale elucidar que a prisão preventiva é medida excepcional, que só deve ser mantida nos casos de preenchimento dos requisitos legais exigíveis na espécie. Na hipótese vertente, os autos noticiam a prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, §1º, inciso II, do Código Penal.
> Compulsando-se os autos, verifica-se que o acusado, em id.82, compareceu à Central de Manados e foi citado, oportunidade em que forneceu seu endereço: Rua Manoel Duarte, nº 794, casa 05, bairro Parque Lafaiete, nesta comarca.
> Ocorre que ainda perante o Tribunal do Júri, em id. 142 e 192, o acusado foi outras duas vezes intimado no mesmo endereço por ele fornecido. Posteriormente, o acusado teve sua conduta desclassificada pelo referido Tribunal, tendo sido o feito distribuído a esta Vara Criminal, tendo sido a denúncia aditada pelo MP e recebida por este juízo.
> O acusado não foi localizado para ser citado no endereço fornecido, tendo sido instado o MP que declinou outros três endereços, dentre os quais, aquele em que o acusado já havia sido encontrado outras três vezes (R. Manoel Duarte), contudo não foi localizado, tendo o OJA certificado que o acusado era pessoa desconhecida na residência.
> Após esgotados os meios para localização do réu, foi determinado a citação editalícia, tendo sido determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional bem como a decretação da prisão do acusado, nos idos de 2018.
> O cumprimento do mandado de prisão somente se deu em 16/08/2025. Insta salientar que o acusado permaneceu durante longos anos foragido, se furtando aplicação da lei pena, sendo certo que o quadro-fático jurídico que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado em tela se mantém inalterado, não tendo a defesa apresentado qualquer fato novo que possa obstaculizar ou reverter tal situação.
> Nestes termos, é necessária a custódia preventiva do acusado como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública, sendo certo que, como bem relatou o Ministério Público, é evidente que a ausência do réu estava dificultando a aplicação da lei penal e pondo em risco o regular desenvolvimento da instrução criminal em toda sua amplitude.

> Em que pese os esforços técnicos da defesa do acusado, de que o acusado possuiu residência fixa e que exerce atividade laboral lícita, não há que se falar, ao menos neste momento, em revogação da sua prisão preventiva fundamentadamente decretada, especialmente quando o acusado, ora requerente, foi capturado em endereço completamente diverso de todos aqueles fornecidos e diligenciados nos autos.
> Destacando ainda que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
> Insta registrar que o princípio constitucional da presunção de inocência não impede a decretação da prisão preventiva, conforme reiteradamente já se manifestaram os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal.
> Destarte, o princípio da presunção de inocência insculpido no inciso LVII, do artigo 5º, da Lei Maior não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade do réu, entre estas a prisão preventiva.
> Sendo salutar ressaltar que se encontram manifestamente configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
> Por tudo que acima foi dito, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA, nos termos próprios e jurídicos fundamentos desta decisão e da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado em tela".

Assim, a decisão combatida menciona que o cumprimento do mandado de prisão somente se deu apenas 07 anos após sua expedição, concluindo pela necessidade de conservação da medida extrema para garantia da instrução criminal, o que de fato, justifica a imposição de medida cautelar. Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Superiores:

> "PRISÃO PREVENTIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem orientação consolidada no sentido de que a "condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal" (RHC 118.011, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. O acolhimento das alegações defensivas, no sentido de que a paciente não estaria se furtando à aplicação da lei penal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admitido na via processualmente restrita do habeas corpus. Até porque essas alegações foram recusadas pelas instâncias de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(HC 159593 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 12-112018 PUBLIC 13-11-2018)

"(...) 2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a manutenção da custódia preventiva do paciente, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, notadamente pela gravidade da conduta delitiva - homicídio qualificado, ocorrido no ano de 1996 - e pelo fato de estar o réu foragido desde a ordem de sua prisão preventiva (em 22/10/1996), tanto que o mandado expedido foi cumprido somente em 14/1/2016. 3. O cumprimento do mandado de prisão depois de já decorridos mais de dezenove anos desde a prolação do decisum que decretou a custódia provisória só confirma a necessidade de manter o acautelamento preventivo. Por idênticas razões, a soltura do réu, nesse momento, representaria um risco de que novamente viesse a evadir-se e, portanto, tornar inócua a jurisdição penal."
(HC 393.027/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)

"1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o recorrente estar foragido desde a prática da conduta delituosa, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional. 2. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que o óbice criado pelo recorrente no curso da instrução criminal não pode ser utilizado em seu benefício como pretexto para ausência de contemporaneidade do decreto cautelar. (...)"
(RHC 88.099/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 04/09/2018)

"(...) 5. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - em razão de desentendimentos decorrentes do término do relacionamento, o paciente teria ido ao encontro de sua ex-companheira, ocasião em que teria lhe desferido um tiro com arma de fogo no abdome, tendo, logo em seguida, disparado outro golpe, na coluna. A vítima estaria grávida - condição de que sabia o paciente - e não veio a óbito por razões alheias à vontade do acusado, quem teria se evadido do local dos fatos. 6. O paciente permaneceu foragido por mais de 2 anos, tendo sido localizado em comarca pertencente a outra estado membro da Federação, ocasião em que seu cumprimento ao mandado de prisão. 7. No caso, observa-se que o espaço de tempo entre a decretação da custódia antecipada e sua efetivação se deu em razão de o paciente encontrar-se foragido

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> desde a prática do suposto delito, circunstância que, por si só, justifica a imposição da medida extrema, motivo pelo qual não há que se falar em falta de contemporaneidade da prisão preventiva. 8. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, de modo que inexiste evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação."
> **(HC 429.536/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)**
>
> "3. No caso, a prisão cautelar está devidamente justificada, visto que o réu permaneceu foragido da justiça por um longo tempo, o que indica o seu intento de frustrar a aplicação da lei penal, estando caracterizado, assim, um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a restrição da liberdade. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido".
> **(AgRg no RHC 44.866/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015).**

Por outro lado, entretanto, segundo a lei de regência, a medida extrema somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual " *a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*".

Na doutrina de Aury Lopes Jr., "a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado" (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além da doutrina, é também pacífica a jurisprudência no reconhecimento de que "(...) com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto" (HC 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014).

Nesse mesmo sentido:

> "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
> 2. **A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.**
> 3. **A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.**
> 4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente.
> 5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal." **(HC 482.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)**

Na espécie, o Paciente é primário e, decorridos 17 anos desde que ocorreram os fatos descritos na denúncia, não há notícia da prática de qualquer outro ilícito penal.

Nessa linha, forçoso admitir que condições pessoais favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente sopesadas por ocasião da imposição de medidas cautelares:

> HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. É possível a superação do disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar, em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nas hipóteses excepcionais em que se verifique teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, a caracterizar evidente constrangimento ilegal ao paciente.
> 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
> 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não apontaram nenhuma circunstância pessoal do acusado ou modus operandi excepcionais que justificassem a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 4. **Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal. (**HC 341.270/SP, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/02/2016, DJE 29/02/2016).**
>
> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE POUCA QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEGREGAÇÃO DESPROPORCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas Corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação. 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstância s4. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se **devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas,** dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, **e à sua condição de réu primário.5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.** 6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. (**HC 352777 / SP - QUINTA TURMA – Relator Ministro JORGE MUSSI – julgado em 05/05/2016).**

Outrossim, o Paciente veio a ser preso no endereço de sua residência, situada no distrito da culpa. Portanto, não há elementos concretos nos autos que indiquem a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para garantia do andamento efetivo da instrução criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. VÍCIOS NO INQUÉRITO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA RESPECTIVA AÇÃO PENAL. PRECARIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS IMPORTANTES REQUERIDAS PELA DEFESA. TESES RELEVANTES AINDA PENDENTES DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A despeito dos substanciosos argumentos trazidos pela Defesa - acerca da precariedade dos elementos probatórios que deram lastro ao reconhecimento da autoria delitiva do Recorrente e do cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências essenciais à elucidação dos fatos -, todos relacionados à prova -, não é o habeas corpus a via adequada à análise aprofundada dessas questões. O conjunto probatório será melhor reanalisado "em momento e via procedimentais oportunos", por ocasião do julgamento da apelação já interposta, como ressaltou a Corte Estadual.
> 2. Contudo, em face da relevância das questões ainda pendentes de análise pelo Tribunal a quo, **não se afigura razoável a manutenção da custódia cautelar, mormente em razão de ser o acusado primário, sem anotações criminais, e ter 19 anos de idade à época dos fatos.**
> **3. Dada as peculiaridades do caso em exame, e ainda considerando que a prisão preventiva é a ultima ratio e que as cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para o resguardo da ordem pública, não existem motivos suficientes para a manutenção da segregação do Recorrente.**
> 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para substituir a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas no art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas); III (proibição de manter contato com vítimas ou testemunhas); e IV (proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo), do Código de Processo Penal. Ficará a cargo do Juízo primevo a fiscalização do cumprimento da medida imposta, sendo certo que o Magistrado poderá, também, acrescer outras cautelares alternativas à prisão, desde que devidamente justificadas. Alerte-se ao Recorrente que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos." **(RHC 120.455/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021)**

Nessas condições, afastando qualquer discussão antecipada sobre o mérito da causa - e a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente, a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal – conclui-se ser suficiente e adequada, no caso em apreço, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a elas alternativas, como meio para evitar a prática de novos crimes (art. 282, I, CPP).

Pelo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para substituir a prisão preventiva do Paciente pelas seguintes medidas cautelares: a) **comparecimento mensal em juízo,** bem como sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução**, sem prejuízo de comunicar imediatamente ao Juízo eventual alteração de endereço**, bem como **comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação** (artigo 310, parágrafo único do CPP), c) **monitoramento eletrônico,** pelo prazo de 02 anos.

Alerte-se ao paciente que **A VIOLAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPORTARÁ O RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA**, que poderá ser novamente imposta se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Lavre-se termo de compromisso e **expeça-se o alvará de soltura.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora